

**ORIGEM:** Jurídico SEHAC;

**DESTINO:** Direção Jurídica e Autoridade Competente;

**PARECER N.º 020/2023**

**TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO  
QUANTO AO PROCESSO N.º 190/2023  
(COTAÇÃO ELETRÔNICA N.º  
051/2023).**

**I- SÍNTESE FÁTICA**

Trata-se de parecer opinativo quanto ao processo n.º 190/2023 que visa a contratação de empresa para o fornecimento de nutrição parenteral total (NPT) polivitamínico e solução de cloreto de sódio para suprir as necessidades dos pacientes do Hospital Alcides Carneiro, pelo período de 12 (doze) meses, em que, após o encerramento do período de cotações, foi aprovada tecnicamente proposta que não atende todas as condições de fornecimento exigidas no Edital n.º 051/2023.

**II- DO MÉRITO:**

Verifica-se que após regular tramitação e realização do procedimento licitatório pela modalidade Cotação Eletrônica através Portal Bionexo, o setor técnico competente (Coordenação Médica da UTI Neonatal), considerou a proposta da empresa NUTRIMED SERVIÇOS MÉDICOS EM NUTRIÇÃO PARENTERAL E ENTERAL LTDA EPP tecnicamente aprovada, apesar de constar nos comentários do Relatório emitido pelo referido Portal que: *"as entregas ocorrerão até as 19:00h do mesmo dia em que forem solicitadas."*

Em contraponto, verifica-se que o Edital n.º 051/2023 foi taxativo ao exigir em seu item 13- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, o seguinte horário de entrega:

j) As parenterais deverão ser entregues no setor de Farmácia até as 17h00min horas do mesmo dia que forem solicitadas;

A cláusula acima descrita é clara e objetiva e exige que todas as entregas ocorram até as 17h00minh do mesmo dia da solicitação, sem, no entanto, esclarecer até qual o horário que devem ser solicitadas, de forma que seja possível verificar qual o efetivo prazo de entrega que deve ser cumprido pela empresa.

Verifica-se, desta feita, obscuridade na exigência que poder ser considerada como restritiva da competitividade do certame, o que deve ser rechaçado pela Instituição.

Neste sentido, encontra-se o Manual de Licitações e Contratos- Orientações e Jurisprudência do TCU- pgs 22/23 e 27:

*Nas licitações públicas é vedado aos agentes públicos:*

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos).

*Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1227/2009 Plenário) (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>):*

Assim, considerando que apesar de não atender o Edital em sua íntegra o prazo informado por uma das concorrentes foi **aceito** pelo setor técnico competente, consoante cota expressa na folha de avaliação, e, tendo em vista que o ato convocatório somente deve efetuar as exigências mínimas e estritamente necessárias ao cumprimento do objeto há de se reconhecer que não assiste razão a manutenção da cláusula colacionada.

Desta forma, considerando que o processo anterior de mesmo objeto nº 061/2022, contrato nº 009/2022, livro A42, vigente até 09/06/2023, conforme informação prestada pelo setor competente possui saldo orçamentário restante,

tendo sido emitido solicitação de prorrogação de prazo contratual pelo período de 30 dias que fora aceito pela empresa, estando em vias de emissão de termo aditivo, a manutenção do objeto encontra-se resguardada, e, portanto, não há riscos de haver interrupção da prestação dos serviços.

Com efeito, e em respeito ao mandamento constitucional, a ampliação da competitividade deve ser norteadora das decisões da Instituição de forma que as contratações sejam cada vez mais vantajosas e econômicas.

Ressalte-se ainda que é **poder-dever** da entidade licitante corrigir de pronto todos os vícios ou erros verificados no curso do processo que maculem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação, conforme previsão do Artigo 12 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC- Portaria nº 009 de 04/12/2008:

*Art. 12. O procedimento, sempre por ato motivado, **poderá por interesse institucional e dos serviços, ser cancelado, em qualquer fase, antes da adjudicação; e anulado, total ou parcialmente, por motivo de ilicitude, mesmo após essa.***

Corroborando o entendimento acima, encontra-se a Súmula nº 473 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

**Súmula 473-** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Assim, considerando que o processo encontra-se na fase de verificação do atendimento das exigências técnicas e documentais, e, portanto, o objeto do certame não fora adjudicado, as empresas participantes possuem apenas expectativa de contratação, não havendo qualquer direito adquirido ou prejuízos causados aos participantes.

Por consequência, em privilégio ao princípio da competitividade e da busca pelo justo e melhor preço, previstos expressamente no RLC SEHAC (Portaria nº 009 de 04/12/2008), seu Artigo 2º, aliado ao resguardo do interesse público envolvido, que não sofrerá qualquer prejuízo, já que o objeto encontra-se coberto por contrato, faz-se necessário a correção da cláusula obrigacional disposta para que seja ampliado o prazo máximo de recebimento dos itens no mesmo dia, assim

  
**Micaella Mesquita**  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC

como seja esclarecido até qual horário que os pedidos deverão ser encaminhados ao fornecedor para que a entrega ocorra no mesmo dia, de forma a ampliar a participação de potenciais fornecedores.

### III- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pelo cancelamento do Edital nº 051/2023 eis que eivado de vícios que maculam a lisura do procedimento, com fulcro no artigo 12 do RLC SEHAC (Portaria nº 009 de 04/12/2008), sem prejuízo da posterior readequação do ato convocatório nº 051/2023.

**É o parecer.**

Ao Diretor Jurídico para análise, após a Autoridade Competente para decisão.

Petrópolis, 17 de maio de 2023.

  
**MICAELLA VEIGA MESQUITA**  
GERENCIA JURÍDICA- MAT. 1965  
OAB/RJ 220.508

  
Micaella Mesquita  
Gerente Jurídica  
OAB/RJ 220.508 - MAT. 1965  
SEHAC

*Acordo o parecer.  
Ao Diretor administrativo  
para ciência e prosseguimento,  
12/5/23*

  
**Paulo Marcos dos Reis**  
Diretor Jurídico  
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879  
SEHAC